



Acórdão – Primeira Câmara

628498, PROCESSO ADMINISTRATIVO constituído de documentos desentranhados do Relatório de Inspeção nº 58866 - Prefeitura Municipal de Senhora dos Remédios, exercício de 1994.

Parte(s): Artur Belo Tafuri (Prefeito à época)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria e Cláudio Couto Terrão

497333, PROCESSO ADMINISTRATIVO constituído de documentos desentranhados do Processo Administrativo nº 60464 - Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz, exercício de 1994.

Parte(s): Joaquim Raimundo Fortes (Prefeito à época)

MPTC: Juliana Campos Horta de Andrade e Cláudio Couto Terrão

498513, RELATÓRIO DE INSPEÇÃO-LICITAÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo. Período inspecionado: setembro/1997 a setembro/1998.

Parte(s): Ademir Gonçalves (Prefeito à época)

Procurador(es): Gilmar Carlos Malaquias - OAB/MG 50.225; Edmar Pieri Campos - OAB/MG 34.875.

MPTC: Maria Cecília Borges e Cláudio Couto Terrão

495305, PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção realizada na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG. Período inspecionado: janeiro/1997 a dezembro/1997.

Parte(s): Paulo Severino de Rezende (Presidente da EMATER à época), Osvaldo Magalhães da Silva (Presidente da Comissão de Licitação à época)

MPTC: Cláudio Couto Terrão

465092, LICITAÇÃO – constituída de documentos desentranhados dos autos de Julgamento da Legalidade dos Atos das Despesas nº 32044 da Prefeitura Municipal de Mariana, exercício de 1993.

Parte(s): João Ramos Filho (Prefeito à época),

Procurador(es): João Batista de Oliveira Filho - OAB/MG 20.180; Viviane Coronho - OAB/MG 61.130; Rodrigo Rocha da Silva - OAB/MG 79.709; Gustavo França - OAB/MG 81.637.

MPTC: Maria Cecília Borges e Cláudio Couto Terrão

640218, INSPEÇÃO ORDINÁRIA-LICITAÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de São João do Paraíso. Período inspecionado: janeiro/1997 a dezembro/1999.

Parte(s): José Pedro da Silva Filho (Prefeito à época), Jacinto José da Rocha, Oswaldo Ferraz de Souza, Eduardo Rocha Batista, Fábio Bandeira Silva (Membros da Comissão de Licitação à época)

MPTC: Cláudio Couto Terrão



645031, PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção realizada no Fundo Municipal de Saúde de Alfenas. Período inspecionado: outubro/1997 a agosto/1999.

Parte(s): Hesse Luiz Pereira (Prefeito à época), José Luiz de Souza Bruzadelli (Secretário Municipal de Saúde à época)

Procurador(es): José Nilo de Castro - OAB/MG 14656; Adílson José de Oliveira - OAB/MG 24301 e Christiane Flores de Araujo – OAB/MG 87.741, e outros.

MPTC: Maria Cecília Borges e Cláudio Couto Terrão

606567, PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção realizada na Câmara Municipal de Betim. Período inspecionado: janeiro/1995 a dezembro/1995.

Parte(s): Rômulo Victor Pinheiro Veneroso (Presidente da Câmara Municipal à época), Renato Galdino da Silva (Presidente da Comissão de Licitação à época)

Procurador(es): Weynne Geraldo Coelho Nunes – OAB/MG 63190; André Luiz Pimenta Almeida, OAB/MG 63.172; Dierle José Coelho Nunes, OAB/MG 76.702.

MPTC: Juliana Campos Horta de Andrade e Cláudio Couto Terrão

60221, JULGAMENTO DOS ATOS DE LEGALIDADE da Prefeitura Municipal de Itanhandu, exercício de 1993.

Parte(s): Luiz Clóvis Braz Scarpa (Prefeito à época)

MPTC: Cláudio Couto Terrão

604550, PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Abre Campo, exercício de 1996.

Parte(s): Davis Antônio Cardoso (Prefeito à época)

MPTC: Maria Cecília Borges e Cláudio Couto Terrão

656294, PROCESSO ADMINISTRATIVO constituído de documentos desentranhados do Relatório de Inspeção nº 350018 realizada na Prefeitura Municipal de Passatempo, exercícios de 1994 e 1995.

Parte(s): Adilson Francisco Pereira (Prefeito à época)

MPTC: Cláudio Couto Terrão

603297, PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Pedra Dourada. Período inspecionado: janeiro/1995 a dezembro/1996.

Parte(s): Francisco Ventura da Costa Marinho (Prefeito à época)

Procurador(es): Luís André Calais Correa Pinto - OAB/MG 51749.

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria e Cláudio Couto Terrão

678639, PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba. Período inspecionado: janeiro/1997 a abril/2001.

Parte(s): Ajax Barcelos e Fausto do Espírito Santo Veloso (Prefeitos à época)

MPTC: Cláudio Couto Terrão



659762, PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção realizada na Câmara Municipal de Pedro Leopoldo. Período inspecionado: janeiro a dezembro/1999.

Parte(s): Gerson Marques Pereira (Presidente à época)

Procurador(es): Márcio Toledo - OAB/MG 23535

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria e Cláudio Couto Terrão

601420, RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - LICITAÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Passa Quatro. Período inspecionado: janeiro/1997 a agosto/1998.

Parte(s): Acácio Mendes de Andrade (Prefeito à época)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria e Cláudio Couto Terrão

611452, PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Soledade de Minas. Período inspecionado: janeiro/1995 a dezembro/1996.

Parte(s): Vanderlei Pereira Costa (Prefeito à época), Giane Moreira da Silva, Rinaldo Matias Rocha e Sucena Rodrigues Vieira Gama (Membros da Comissão de Licitação à época)

Procurador(es): Leonardo Tobias Nogueira

MPTC: Cláudio Couto Terrão

603668, PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Itabira. Período inspecionado: janeiro/1995 a dezembro/1996.

Parte(s): Olímpio Pires Guerra (Prefeito à época); Hécio Pires Guerra (Secretário de Fazenda à época)

Procurador(es): Patrícia Campos de Castro – OAB/MG 77963.

MPTC: Cláudio Couto Terrão

668389, PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção realizada na Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização – ESURB do Município de Montes Claros. Período inspecionado: agosto/1999 a agosto/2001.

Parte(s): Aderson Duchi Thebaldi (Diretor-Presidente à época), João Carlos Maia Sobreira de Carvalho, José Aluizio Ferreira Pinto (Diretores Operacionais à época), Ivone Spyer Brant Maia (Diretora Administrativo-Financeira à época)

Procurador(es): Thelma Pompéu Ribeiro Gusmão - OAB/MG 43887

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria e Cláudio Couto Terrão

606308, PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Dionísio. Período inspecionado: janeiro/1995 a dezembro/1996.

Parte(s): Paulino Braga Bicalho e José Henriques Ferreira (Prefeitos à época)

MPTC: Maria Cecília Borges e Cláudio Couto Terrão

677117, PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção realizada na Câmara Municipal de Oratórios. Período inspecionado: janeiro/1997 a dezembro/2000.



Parte(s): Márcio de Campos e Mauro César dos Santos (Presidentes à época)
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria e Cláudio Couto Terrão

462271, RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - LICITAÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Tombos. Período inspecionado: janeiro a maio/1997.

Parte(s): Ivan Carlos de Andrade (Prefeito à época), Sérgio Muller Miranda, Lucério Robston da Silva e Suely Simões Simas Silveira (Membros da Comissão de Licitação à época)

Procurador(es): Geraldo Magela Leite - OAB/MG 82.412.

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria e Cláudio Couto Terrão

430102, PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco, exercício de 1995.

Parte(s): Severino Gonçalves da Silva (Prefeito à época), Élcio Gangana Ferraz (Presidente da Comissão de Licitação à época)

Procurador(es): Maria Aparecida de Sousa Antunes - OAB/MG 44686, Ângela Maria Chaves Xavier Ribeiro e Jayme Silveira Aragão Gesteira – OAB/MG 25356

MPTC: Cláudio Couto Terrão

474151, RELATÓRIO DE INSPEÇÃO – LICITAÇÃO realizada no Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Ponte Nova. Período inspecionado: janeiro a dezembro/1995.

Parte(s): Luiz Flávio Campos e José Paulo Graça Gomes (Diretores à época)

Procurador(es): Roney Luiz Torres Alves da Silva - OAB/MG 34194; Regina Piterman - OAB/MG 58.693.

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria e Cláudio Couto Terrão

607290, PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Umburatiba. Período inspecionado: janeiro/1996 a dezembro/1996.

Parte(s): Jazon José de Lima, José Ferreira Dias, Clodoaldo José Vital (ex-Prefeitos), Aguiar Alves dos Santos, Ademar da Silva Ferreira, Adilson Quaresma da Silva (Membros da Comissão de Licitação).

Procurador(es): Edilberto Castro Araújo - OAB/MG 31544; Edinália Gomes de Oliveira.

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria e Cláudio Couto Terrão

673424, PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção realizada no Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba – CODAU. Período inspecionado: janeiro/1999 a setembro/2001.

Parte(s): Hugo Sérgio Bichuette Nicolau (Presidente da CODAU à época), Luiz Antônio Molinar Henrique (Diretor da CODAU à época)

Procurador(es): Maura Regina Mangussi – OAB/MG 31433

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria e Cláudio Couto Terrão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

472840, PROCESSO ADMINISTRATIVO decorrente de inspeção realizada no Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Belmiro Braga. Período inspecionado: janeiro/1995 a maio/1997.

Parte(s): Paolino Ferreira Botti e Marisa Carvalho de Castro (Presidentes à época)

Procurador(es): Ivson e Silva Leite

MPTC: Cláudio Couto Terrão

600106, PROCESSO ADMINISTRATIVO constituído de documentos desentranhados do Processo nº 52823, Prefeitura Municipal de Divinópolis, exercício de 1994.

Parte(s): Aristides Salgado dos Santos (Prefeito à época)

MPTC: Cláudio Couto Terrão

617814, LICITAÇÃO constituída de documentos desentranhados dos autos de Julgamento da Legalidade dos Atos das Despesas Municipais nº 24876 da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara, exercício de 1993.

Parte(s): Eugênio Arcanjo de Melo

MPTC: Cláudio Couto Terrão

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

EMENTA: *PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO, CONTRATO E CONVÊNIO JULGADOS EM BLOCO – PROCESSOS COM EXERCÍCIOS DE REFERÊNCIA DE 1993 A 2001 – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*

Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 29/05/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

I – Relatório

Cuida-se de processos de naturezas e origens diversas, conforme discriminação em epígrafe.

Na Sessão de 17.8.2010, a Relatora, Conselheira Adriene Andrade, votou pela apreciação conjunta dos processos em epígrafe, por neles identificar circunstância ensejadora da aplicação do instituto da prescrição.



Na sequência do julgamento, pedi vista, para exame aprofundado da matéria a ser deliberada.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de **preliminar de mérito**, deve ser enfrentado o tema da prescrição.

A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da *Lex Magna*: “*A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*”

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressaltando, porém, “*as respectivas ações de ressarcimento*”.

Na edição de 16.12.2011 do Diário Oficial dos Poderes do Estado, foi publicada a Lei Complementar nº. 120, de 15.12.2011, que, entre outras alterações na Lei Complementar nº. 102/2008, a ela acrescentou diversas regras sobre **prescrição da pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Pois bem.

Nestes autos, **inexistem indícios de dano que demande ressarcimento ao erário**, o que poderia atrair a incidência da ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Lei Maior.

Foram apontadas irregularidades que, em princípio, reclamariam punições, mas, conforme documentos encartados nos autos, **houve paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, por mais de cinco anos**.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal, por aplicação dos **artigos 110-A, 110-B e 110-F, caput, da Lei Complementar nº. 102/2008, que foram a ela acrescentados pela Lei Complementar nº. 120/2011, c/c o inciso II do art. 2º da Decisão Normativa nº. 001/2012**.

III – DECISÃO

Considerando que: *a)* inexistem indícios de dano que demande ressarcimento ao erário, os quais poderiam atrair a incidência da ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República; *b)* houve paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, por mais de cinco anos; voto, em preliminar de mérito, pelo reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal, por aplicação dos **artigos 110-A, 110-B e 110-F, caput, da Lei Complementar nº. 102/2008, que foram a ela acrescentados pela Lei Complementar nº. 120/2011, c/c o inciso II do art. 2º da Decisão Normativa nº. 001/2012**.

Ao final, cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, especialmente vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do **inciso VI do art. 61 da Resolução**



TC 12/2008 (RITCEMG), impõe-se o arquivamento dos autos, com fulcro no **inciso I do art. 176** do mesmo normativo, c/c o **parágrafo único do art. 7º da Decisão Normativa nº. 001/2012**.

É como voto.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:
Também pela prescrição.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:
Eu mantenho a decisão com relação a prescrição e encampo o voto trazido pelo Conselheiro Gilberto Diniz, na fundamentação, para aplicar os moldes da Lei nº 120/2011.

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, QUE ENCAMPOU O VOTO VISTA TRAZIDO PELO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos enumerados na epígrafe, julgados em bloco, referentes a Processos Administrativos, Relatórios de Inspeção, Julgamento dos Atos de Legalidade e Licitações decorrentes de inspeções;

Considerando que inexistem indícios de dano que demande ressarcimento ao erário, os quais poderiam atrair a incidência da ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República;

Considerando que houve paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, por mais de cinco anos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto da Relatora, em preliminar de mérito, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B e 110-F, *caput*, da Lei Complementar nº. 102/2008, que foram a ela acrescentados pela Lei Complementar nº. 120/2011, c/c o inciso II do art. 2º da Decisão Normativa nº. 001/2012. Ao final, cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, especialmente vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do inciso VI do art. 61 da Resolução TC 12/2008 (RITCEMG), impõe-se o arquivamento dos autos, com fulcro no inciso I do art. 176 do mesmo normativo, c/c o parágrafo único do art. 7º da Decisão Normativa nº.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

001/2012. Registre-se que os processos não estão apensados e que o Acórdão original encontra-se nos autos de n. **628498**.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de maio de 2012.

ADRIENE ANDRADE
Presidente e Relatora

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas